



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 636-A, DE 2003 (Do Sr. Nelson Proença)

Institui o Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural pela aprovação deste e das emendas nºs. 1 e 2 apresentadas na Comissão, e pela rejeição da emenda nº 3, contra os votos dos Deputados Zico Bronzeado, Rubens Otoni, Odair, João Magno e João Grandão (relator: DEP. RENATO CASAGRANDE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- emendas apresentadas ao Projeto (3)
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro, tendo por finalidade promover a modernização, a substituição de embarcações e equipamentos de pesca, a evolução tecnológica, a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para o desenvolvimento do setor pesqueiro no Brasil.

**Art. 2º** Para o alcance dos objetivos referidos no art. 1º, os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro serão aplicados no financiamento:

I – de operações de investimento visando à aquisição, reforma ou modernização de embarcações, instrumentos ou equipamentos utilizados na pesca comercial;

II – da implantação de projetos:

a) de beneficiamento e processamento industrial ou semi-industrial de pescado;

b) de empreendimentos de aquicultura;

III – da aquisição de equipamentos de limpeza, corte, preparo, congelamento ou embalagem de pescado, por indústrias pesqueiras, cooperativas ou colônias de pescadores;

IV – de programas, realizados no âmbito de colônias ou cooperativas de pescadores artesanais, tendo por finalidade promover a reciclagem profissional; o aprimoramento tecnológico e gerencial; a educação e a assistência social aos pescadores e suas famílias.

**§ 1º** Financiar-se-á preferencialmente a aquisição de embarcações pesqueiras produzidas no Brasil.

**§ 2º** É vedado o financiamento de reforma ou modernização de embarcações arrendadas.

**Art. 3º** Poderão ser beneficiários de operações de crédito ao amparo do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro:

I – pessoas físicas que atendam aos requisitos aplicáveis aos pescadores profissionais, na forma da legislação em vigor;

II – pessoas jurídicas que sejam consideradas, na forma da legislação em vigor, empresas de pesca, colônias ou cooperativas de pescadores profissionais.

**Parágrafo único.** Nas operações de crédito de que sejam beneficiários pescadores artesanais, suas cooperativas ou colônias, os encargos financeiros e outras condições serão equivalentes àqueles aplicáveis aos financiamentos concedidos ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

**Art. 4º** Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro:

- I – repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;
- II – repasse de recursos do Fundo da Marinha Mercante;
- III – recursos próprios das instituições financeiras;
- IV – recursos provenientes do retorno das operações de crédito realizadas;
- V – dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios financeiros anteriores e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados;
- VI – contribuições, doações, empréstimos, subvenções, convênios, juros, comissões e outros recursos que lhe forem destinados por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, ou internacionais.

**Art. 5º** Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro, composto por quinze membros, representando o Poder Público e a sociedade civil, nomeados pelo titular do órgão máximo da administração pública federal com competência específica sobre os assuntos da pesca.

**§ 1º** Deverão integrar o Conselho a que se refere o *caput*, entre outros, representantes:

- I – do órgão máximo da administração pública federal com competência específica sobre os assuntos da pesca, a quem caberá a presidência;
- II – de órgãos públicos com competência sobre recursos naturais e meio ambiente;
- III – da instituição financeira pública federal a que se refere o art. 6º;
- IV – das instituições responsáveis pela gestão dos recursos a que se referem os incisos I e II do art. 4º;
- V – das empresas pesqueiras;
- VI – das colônias, cooperativas e sindicatos de pescadores.

**§ 2º** O Conselho Gestor definirá, entre outros aspectos, as prioridades para a aplicação dos recursos e os critérios para a seleção de beneficiários das operações ao amparo do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro.

**Art. 6º** Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro serão administrados por instituição financeira pública federal, com competência específica sobre questões de desenvolvimento econômico e social, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor a que se refere o art. 5º desta Lei.

**§ 1º** As operações de crédito ao amparo do Fundo poderão ser realizadas pela instituição a que se refere o *caput* ou por outras instituições financeiras, mediante convênio.

**§ 2º** As instituições financeiras poderão ressarcir-se dos custos administrativos até o limite máximo de 2% (dois por cento) do montante dos recursos do Fundo aplicados em operações de crédito, a cada ano.

**Art. 7º** Nos casos em que haja exigências da legislação ambiental a observar, a liberação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro será necessariamente precedida da respectiva comprovação, pelo beneficiário.

**Art. 8º** O regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos:

- I – as competências institucionais relativas à administração do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro;
- II – os mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;
- III – os critérios a serem observados na indicação e nomeação dos membros do Conselho Gestor.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A pesca é uma atividade tão antiga quanto importante em nosso País. Como fruto do trabalho dos pescadores profissionais, produzem-se, a cada ano, centenas de milhares de toneladas de pescado, contribuindo para a alimentação do povo brasileiro como fonte de proteína de excelente qualidade. As atividades direta ou indiretamente relacionadas à pesca são responsáveis pela manutenção de milhões de empregos; a maior parte, no segmento artesanal.

Todavia, a produção pesqueira, que até 1985 cresceu de forma gradativa, decresceu nos anos seguintes e, posteriormente, estagnou. Os postos de trabalho no setor não mais aumentaram. A frota pesqueira nacional, composta por mais de 26 mil embarcações, predominantemente antigas, tem um raio de operação restrito, concentrando-se em áreas costeiras sobreexplotadas. Empregam-se técnicas de pesca ineficientes e, às vezes, predatórias. A pesca artesanal, de incomensurável importância social e econômica, utiliza embarcações obsoletas e inseguras, equipamentos rudimentares e pouco eficazes.

Nos últimos anos, as empresas pesqueiras, com o apoio do governo, adotaram uma prática de arrendamento de embarcações estrangeiras, que pouco ou nenhum benefício trouxe ao Brasil.

A superação das dificuldades do setor pesqueiro requer uma política governamental capaz de dar um novo fôlego aos agentes econômicos do setor. O atual governo busca meios de incentivar essa atividade, tendo criado, no âmbito da Presidência da República, a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca. Entretanto, a grande limitação é de ordem financeira: faltam recursos para financiar-se a recuperação do setor e levá-lo a um novo e permanente processo de desenvolvimento.

Entendemos que a solução se encontra na criação de um fundo específico para o financiamento da pesca, proposto no presente projeto de lei. O **Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro** terá por finalidade promover a modernização, a substituição de embarcações e equipamentos de pesca, a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para o desenvolvimento do setor. Esse fundo terá um Conselho Gestor, com representantes dos setores público e privado, captará recursos de fontes diversas — repasses do FAT, do Fundo da Marinha Mercante, recursos próprios das instituições financeiras, orçamentários e outros — que serão aplicados em:

- operações de investimento visando à aquisição, reforma ou modernização de embarcações, instrumentos ou equipamentos utilizados na pesca comercial;
- implantação de projetos de beneficiamento e processamento industrial ou semi-industrial de pescado; ou empreendimentos de aqüicultura;
- aquisição de equipamentos de limpeza, corte, preparo, congelamento ou embalagem de pescado, por indústrias pesqueiras, cooperativas ou colônias de pescadores;
- programas, realizados no âmbito de colônias ou cooperativas de pescadores artesanais, tendo por finalidade promover a reciclagem profissional; o aprimoramento tecnológico e gerencial; a educação e a assistência social aos pescadores e suas famílias.

A aqüicultura foi incluída por tratar-se de uma atividade que se tem desenvolvido de uma forma extraordinária em diversos países, tendo um imenso potencial de crescimento no Brasil, onde já contribui com cerca de 12% da produção anual de pescado. Essa participação poderia aumentar muito mais, sendo uma alternativa sustentável, que aproveita recursos hídricos interiores, tão extensos em nosso País: aqui se encontram cerca 13% da água doce existente no mundo, formando um sem-número de rios e lagos. Desse total, cerca de 70% concentram-se na bacia amazônica. Na Região Nordeste, há cerca de 550 mil hectares de reservatórios hídricos.

As modalidades empresarial e artesanal de pesca precisam urgentemente reequipar-se, substituindo embarcações e equipamentos obsoletos, além de aprimorar-se em tecnologia e capacitar recursos humanos, para obter ganhos em eficiência, produtividade e rentabilidade. Na expansão de sua atividade, devem buscar recursos naturais ainda subexplotados ou inexplotados e proporcionar maior segurança aos trabalhadores do setor.

Atividades como a pesca, a aquicultura, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização do pescado, têm um grande potencial para a geração de empregos e renda, tão necessários ao nosso País.

Com base no exposto, esperamos contar com o fundamental apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2003.

Deputado NELSON PROENÇA.

**EMENDA Nº****01/2003****USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO**

PROJETO DE LEI Nº 636
--------------------------

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
--

AUTOR: DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
------------------------------------

PARTIDO PTB	UF SP	PÁGINA 01/01
----------------	----------	-----------------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Altera a redação do § 1º , do Art. 2º , do Projeto de Lei nº 636, de 2003 :

“Art. 2º .....

**§ 1º Financiar-se-á exclusivamente a aquisição de embarcações pesqueiras produzidas no Brasil.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil já está num estágio muito desenvolvido em produção de embarcações pesqueiras , sendo que a nossa emenda é para preservar a totalidade dos recursos para essa finalidade em solo brasileiro , gerando empregos e evitando-se o desperdício de recursos em compras no exterior .

A brecha colocada no parágrafo poderia abrir a oportunidade de gerarmos empregos no exterior , contrariando toda a nova proposta de alavancar a indústria de armadores brasileiros.

13/05/2003	
------------	--

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

**EMENDA Nº****02/2003**

PROJETO DE LEI Nº 636	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
--------------------------	---------------------------

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

AUTOR: DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	PARTIDO PTB	UF SP	PÁGINA 01/01
<b>TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</b>			
Acrescenta Inciso VII ao artigo 4º , do Projeto de Lei nº 636, de 2003 :			
"Art. 4º .....			
VII - Recursos oriundos de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e artesanal e da aqüicultura nas áreas de pesca do Território Nacional , ficando proibido o repasse dos recursos arrecadados para outras instituições ou outras finalidades ."			
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>			
Ao instituir as fontes de recursos para a estruturação e funcionamento da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca , sonho de todo o setor pesqueiro nacional ,consustanciados na Medida Provisória nº 103 , de 01 de janeiro de 2003, retirou-se , em parte , os recursos oriundos das receitas obtidas com a concessão de licenças , permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e artesanal e da aqüicultura nas áreas de pesca do território nacional e repassando-as ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA .			
A nossa emenda restabelece a necessidade de que esses recursos, na sua totalidade, possam ser aplicados no Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro e incrementar a nova política de aqüicultura e pesca no Brasil .			
É um pleito de toda a comunidade pesqueira e possibilitará a alocação de recursos para atividades nobres do setor .			

13/05/03 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR
------------------	------------------------

**EMENDA Nº  
03/2003**

PROJETO DE LEI Nº  
636

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR: DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

PARTIDO  
PTB

UF  
SP

PÁGINA  
01/01

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Inclui inciso VII do Art. 4º , do Projeto de Lei nº 636, de 2003 :

"Art. 4º .....

VII – 5% (cinco por cento) dos recursos colocados para empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES , exclusivamente para as operações de crédito do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro."

**JUSTIFICAÇÃO**

Faz-se necessário à participação efetiva dos recursos do BNDES para o crescimento do setor pesqueiro nacional .

A alocação desses recursos será fundamental e enquadra-se no projeto do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva , que em sua carta aos pescadores , datada de 30 de agosto de 2002 , lançada durante a sua campanha eleitoral , em seu item 8 vaticinava para o setor pesqueiro : " Criar linhas de crédito específicas em cada região para apoiar a pesca artesanal e a aquicultura, visando a melhoria dos sistemas de produção, beneficiamento e comercialização de pescado."

Estamos acompanhando o raciocínio do nosso Presidente da República e oportunizando novos recursos para o setor , através de linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

13/05/03

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado NELSON PROENÇA, institui o Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro, tendo por finalidade promover a modernização, a substituição de embarcações e equipamentos de pesca, a evolução tecnológica, a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para o desenvolvimento do setor pesqueiro no Brasil.

O projeto estabelece que os recursos do referido Fundo serão aplicados no financiamento de operações de investimento visando à aquisição, reforma ou modernização de embarcações, preferencialmente produzidas no Brasil; de instrumentos ou equipamentos utilizados na pesca comercial; da implantação de projetos de beneficiamento e processamento industrial ou semi-industrial de pescado ou de empreendimentos de aquicultura; da aquisição de equipamentos de limpeza, corte, preparo, congelamento ou embalagem de pescado, por indústrias pesqueiras, cooperativas ou colônias de pescadores; bem assim de programas, realizados no âmbito de colônias ou cooperativas de pescadores artesanais, tendo por finalidade promover a reciclagem profissional; o aprimoramento tecnológico e gerencial; a educação e a assistência social aos pescadores e suas famílias.

O despacho de distribuição determina que a proposição — que tramita ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno — seja apreciado por esta Comissão de Agricultura e Política Rural, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do RICD).

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, foram oferecidas três emendas ao projeto, todas de autoria do nobre Deputado NELSON MARQUEZELLI, que estabelecem:

- emenda nº 01/2003: altera a redação do § 1º do art. 2º, determinando seja exclusivamente (e não apenas preferencialmente) financiada a aquisição de embarcações pesqueiras produzidas no Brasil;
- emenda nº 02/2003: acrescenta inciso ao art. 4º, incluindo “recursos oriundos de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e artesanal e da aquicultura” e proibindo o repasse dos recursos arrecadados para outras instituições ou finalidades;
- emenda nº 03/2003: acrescenta inciso ao art. 4º, incluindo “cinco por cento dos recursos colocados para empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES”.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR:**

Procedendo à apreciação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 636, de 2003, sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, verificamos que a criação do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro, proposta pelo ilustre Deputado Nelson Proença, constitui iniciativa da maior importância e extremamente oportuna.

O setor pesqueiro, no Brasil, vem de um longo período de relativo abandono, desde a extinção da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – Sudepe, em 1989. Justificando, informa o Autor do projeto de lei que “a produção pesqueira, que até 1985 cresceu de forma gradativa, decresceu nos anos seguintes e, posteriormente, estagnou. Os postos de trabalho no setor não mais aumentaram. A frota pesqueira nacional, composta por mais de 26 mil embarcações, predominantemente antigas, tem um raio de operação restrito, concentrando-se em áreas costeiras sobreexplotadas. Empregam-se técnicas de pesca ineficientes e, às vezes, predatórias. A pesca artesanal, de incomensurável importância social e econômica, utiliza embarcações obsoletas e inseguras, equipamentos rudimentares e pouco eficazes.

E acrescenta: “a superação das dificuldades do setor pesqueiro requer uma política governamental capaz de dar um novo fôlego aos agentes econômicos do setor. O atual governo busca meios de incentivar essa atividade, tendo criado, no âmbito da Presidência da República, a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca. Entretanto, a grande limitação é de ordem financeira: faltam recursos para financiar-se a recuperação do setor e levá-lo a um novo e permanente processo de desenvolvimento.”

Assim como a pesca, a aqüicultura — atividade que tem um imenso potencial de crescimento no Brasil — necessita urgentemente do aporte de recursos, sob condições adequadas, para o seu desenvolvimento. Ante as dificuldades que sempre se verificam para a obtenção de recursos das fontes tradicionais, a criação de um Fundo específico constitui alternativa adequada.

Procedendo à apreciação das emendas, somos de opinião que a de nº 01/2003 é inteiramente procedente. Concordamos com o argumento do ilustre Deputado Nelson Marquezelli, no sentido de que a indústria naval brasileira é altamente capacitada, sendo conveniente que a totalidade dos escassos recursos a serem canalizados para o financiamento da aquisição de embarcações pesqueiras seja investida em território brasileiro.

Também concordamos com a proposta contida na emenda nº 02/2003, no sentido de que os recursos oriundos de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e artesanal e da aqüicultura sejam incorporados ao Fundo de Desenvolvimento Pesqueiro.

Considerando que o inciso III do art. 4º do projeto prevê, entre as fontes de recursos do Fundo, “recursos próprios das instituições financeiras”, entendemos que a emenda nº 03/2003 já se encontra contemplada. Por este motivo, deixamos de acolhê-la.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 636, de 2003, e das emendas apresentadas à Comissão de n<sup>os</sup> 01 e 02, de 2003, não sendo acolhida a emenda nº 03/2003.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2003.

Deputado RENATO CASAGRANDE  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 636/2003, a EMC 1/2003 CAPR, e a EMC 2/2003 CAPR, apensados, e rejeitou a EMC 3/2003 CAPR, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Casagrande, contra os votos dos Deputados Zico Bronzeado, Rubens Otoni, Odair, João Magno e João Grandão.

O Deputado João Grandão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Waldemir Moka - Presidente, Silas Brasileiro e João Grandão - Vice-Presidentes, Álvaro Dias, Anivaldo Vale, B. Sá, Benedito de Lira, Carlos Dunga, Cesar Silvestri, Cleonâncio Fonseca, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Edson Duarte, Elimar Máximo Damasceno, Érico Ribeiro, Francisco Turra, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luciano Leitoa, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Moraes Souza, Nelson Marquezelli, Odair, Odílio Balbinotti, Renato Casagrande, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Romel Anizio, Ronaldo Caiado, Welinton Fagundes, Zé Lima, Zonta, Alberto Fraga, Almir Sá, Fábio Souto, João Magno, Lael Varella, Pedro Chaves, Rubens Otoni e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2003.

Deputado WALDEMIR MOKA  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO**

O nobre Deputado Nelson Proença propõe a criação do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro, com a finalidade de promover a modernização, a substituição

de embarcações e equipamentos de pesca, a evolução tecnológica, a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para o desenvolvimento do setor pesqueiro no Brasil.

Segundo o texto do PL, os recursos desse Fundo serão aplicados em operações de investimento visando à aquisição, reforma ou modernização de embarcações, instrumentos ou equipamentos utilizados na pesca comercial; da implantação de projetos de beneficiamento e processamento industrial ou semi-industrial de pescado e de empreendimentos de aquicultura; da aquisição de equipamentos de limpeza, corte, preparo, congelamento ou embalagem de pescado, por indústrias pesqueiras, cooperativas ou colônias de pescadores; de programas, realizados no âmbito de colônias ou cooperativas de pescadores artesanais, tendo por finalidade promover a reciclagem profissional; o aprimoramento tecnológico e gerencial; a educação e a assistência social aos pescadores e suas famílias.

Poderão ser beneficiários as pessoas físicas que atendam aos requisitos aplicáveis aos pescadores profissionais, na forma da legislação em vigor; e pessoas jurídicas que sejam consideradas, na forma da legislação em vigor, empresas de pesca, colônias ou cooperativas de pescadores profissionais.

Nas operações de crédito de que sejam beneficiários pescadores artesanais, suas cooperativas ou colônias, os encargos financeiros e outras condições serão equivalentes àqueles aplicáveis aos financiamentos de concedidos ao Pronaf.

Há prioridade para o financiamento de aquisição de embarcações pesqueiras produzidas no Brasil. É vedado o financiamento de reforma ou modernização de embarcações arrendadas.

Esse Fundo tem como fontes de recursos, repasses de recursos do FAT; repasse de recursos do Fundo da Marinha Mercante; recursos próprios das instituições financeiras; recursos provenientes do retorno das operações de crédito realizadas; dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios financeiros anteriores e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados; contribuições, doações, empréstimos, subvenções, convênios, juros, comissões e outros recursos que lhe forem destinados por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, ou internacionais. Os recursos do Fundo serão administrados por instituição financeira pública federal.

O Projeto também cria o Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro, que definirá, entre outros aspectos, as prioridades para a aplicação dos recursos e os critérios para a seleção de beneficiários das operações ao amparo e prevê que nos casos em que haja exigências da legislação ambiental, a liberação de recursos será necessariamente precedida da respectiva comprovação pelo beneficiário.

Conforme afirmamos anteriormente, poderão ser beneficiárias de operações de crédito ao amparo do Fundo, os pescadores profissionais e empresas de pesca,

colônias ou cooperativas de pescadores profissionais. Os aqüicultores, mesmo figurando empreendimentos de aqüicultura, ficaram fora do universo de tomadores de financiamento do fundo.

Sobre os recursos, são fontes, em grande parte, já utilizadas para o financiamento de projetos da atividade pesqueira e da aqüicultura em programas do Governo Federal (Programa de Desenvolvimento do Agronegócio - Prodeagro e Programa Nacional da Agricultura Familiar - Pronaf). O Fundo da Marinha Mercante, que tem o Banco Nacional de Desenvolvimento Social como administrador dos recursos já está contemplando a possibilidade de financiar embarcações pesqueiras, sendo, pois, desnecessário a vinculação de recursos a criação de qualquer outro fundo.

É importante destacar que, no dia 13 de junho de 2003, foi editado um decreto que instituiu um grupo de trabalho específico para estabelecer um programa de financiamento de embarcações pesqueiras. No passado, a atividade pesqueira foi beneficiária de um fundo de desenvolvimento, dentro da política de fundos setoriais sob a luz do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, que fazia parte de uma estratégia para fomentar os setores de turismo, pesca e reflorestamento.

Na atualidade, observa-se que um fundo de desenvolvimento para o setor pesqueiro poderia ser um instrumento de financiamento da atividade, se o Governo Federal não dispusesse de instrumentos para tal fim. A pesca artesanal usa o Pronaf e a aqüicultura o Prodeagro, ambos, políticas de crédito. Para formas de financiamento do setor industrial da pesca e para outras de apoio à aqüicultura, a Secretaria Especial está estudando ações com o Banco do Nordeste e da Amazônia, que demonstram a possibilidade de mobilização de recursos oriundos de diversos fundos constitucionais em apoio às atividades. Por certo, estes recursos dos fundos constitucionais não ficam vinculados a uma única função creditícia como pretende o Projeto de Lei, porém, é a garantia de que é possível financiar a pesca e a aqüicultura no Brasil, por meio das ações do Governo Federal.

Por fim, entende-se não ser aconselhável a criação de fundos financeiros a serem mantidos com recursos do Governo Federal, tendo em vista os efeitos fiscais negativos, advindos da capitalização e manutenção dos mesmos, mediante vinculações orçamentárias. A experiência com a gestão de fundos desta natureza tem demonstrado que podem ocorrer alocações indevidas de recursos e conseqüente redução da capacidade de geração de poupança pública, efeito este indesejável diante da reconhecida necessidade de supressão dos desequilíbrios estruturais das finanças do setor público.

Por todas essas considerações, somos pela rejeição do PL N°636 de 2003.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2003

Deputado João Grandão – PT/MS